Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de MARCOS BERNARDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas dos arts. 307 da Lei nº 9.503/97 (CTB).

Consta da denúncia que em 19 de abril de 2022, às 23h20min, no KM268 da BR-153, em Marília/SP, o denunciado recebeu ordem de parada quando seguia pela rodovia em fiscalização de rotina. Ao conferirem os documentos do denunciado, os policiais rodoviários apuraram que ele estava com a habilitação de dirigir suspensa.

Designada audiência virtual de instrução e julgamento nos termos da lei 9.099/95 (fls. 99/103), instalada a audiência, fora dada a palavra à defensoria pública para oferecer contestação, sendo requerida a rejeição da denúncia diante da ausência de indícios da ocorrência da infração.

Diante das informações até então colhidas e constantes dos autos, a acusatória fora recebida.

Em seguida fora ouvida a testemunha de acusação e efetivado o interrogatório do acusado.

Alegações finais apresentadas pelo MP, requerendo a procedência dos pedidos exordiais, em especial asseverando:

“Ante ao exposto, requeiro seja a ação penal julgada procedente para condenar MARCOS BERNARDO DE OLIVEIRA está sendo processado como incurso no artigo 307 da Lei n° 9.503/97 – [PARTE] Brasileiro. No que se refere à dosimetria da pena, na primeira fase observo que o autor ostenta antecedentes criminais, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Na segunda fase tem-se a agravante da reincidência e, também, a atenuante da confissão. Na terceira fase não vislumbramos causas de aumento ou de diminuição de pena. O regime de pena, em face das observações acima, deve ser o semiaberto. Recebida a denúncia em 03 de dezembro de 2012 (fls. 36), foi o Réu devidamente citado e intimado a comparecer à audiência de oferta de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 40/42), à qual não compareceu (fls. 43/44).”

Pela Defensoria, alegações finais requerendo a absolvição do réu aduzindo que:

“Destarte, em se tratando de suspensão administrativa, a interpretação mais adequada é aquela que se inclina pela atipicidade da conduta no âmbito penal, com o enquadramento na sanção administrativa do art. 162, inciso II, da Lei nº 9.503/97. Por outro lado, temos que o Direito Penal deve ser norteado pelo princípio da intervenção mínima, do qual decorrem outros dois: princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. Por tais razões, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado com fundamento no artigo 386, III ou VII, do [PARTE] Penal. 2. DA DOSIMETRIA PENAL E DO REGIME INICIAL: Em caso de condenação, todavia, requer-se, na primeira fase da dosimetria penal, a aplicação da pena no mínimo legal. Na segunda e terceira etapas da dosagem da pena, nada a requerer. No que concerne ao regime inicial, de rigor seja fixado o regime aberto ao réu, com a consequente substituição da pena aplicada por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §3º, do Código Penal. 3. DOS PEDIDOS: Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência a ABSOLVER o acusado, com fulcro no artigo 386, III, do [PARTE] Penal. No caso de condenação, requer-se a aplicação na pena em seu patamar mínimo e no regime aberto, com a consequente substituição por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §3º, do Código Penal.”

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é improcedente.

De partida cabe asseverar que é incontroverso que o réu dirigia veículo automotor enquanto mantinha sua CNH suspensa administrativamente. Nesse sentido, tanto a palavra da testemunha ouvida (Policial Rodoviário Federal que realizou a fiscalização), o termo circunstanciado juntado em fls. 2/19, como a própria confissão do acusado em audiência de instrução e julgamento.

A redação do art. 307 do [PARTE] Brasileiro é assim concretizada:

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

A doutrina e jurisprudência, durante anos debateram a existência do crime em espécie quando o descumprimento da suspensão se desse, tão somente, na seara administrativa. Vem sendo sedimentado o entendimento de que o crime somente restará configurado se a determinação de suspensão se der na seara penal, advinda de ordem judicial, não havendo subsunção quando a suspensão advier de medida administrativa.

Isso, pois o próprio [PARTE] determina que em caso de descumprimento de medida administrativa, como no caso vertente, será imposta ao agente a multa constante do art. 162, inciso II daquele Códex, conforme se verifica:

Art. 162. Dirigir veículo:

(...)

II - com Carteira [PARTE], Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

O dispositivo em questão, conforme se verifica de seu teor, esgota punições e medidas administrativas a serem impostas àquele que conduz veículo automotor com a CNH suspensa ou cassada. Assim, empregando-se a interpretação sistemática, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o desrespeito à determinação administrativa leva à aplicação das medidas administrativas delineadas, não se reconhecendo, entretanto, o caráter criminal do fato. Nesse sentido, O Superior Tribunal de justiça já se decidiu:

"A controvérsia jurídica cinge-se a analisar se a tipicidade requerida pela descrição penal do art. 307 do CTB abrange tanto a restrição administrativa quanto a judicial que impõe a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo [PARTE] Brasileiro - CTB, ao definir penas para o denominados "crimes de trânsito". Dessarte, resta evidente que o legislador quis qualificar a suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor como pena de natureza penal, deixando para a hipótese administrativa o seu viés peculiar. A conduta de violar decisão administrativa que suspende a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas., pois, dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB no referido tipo." (STJ - HC 427.472-SP, Rel. Min. Maria [PARTE] Moura, por maioria, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018 Informativo 641).

A Corte Bandeirante também não se afasta de tal entendimento:

"(...) De sua vez, não há como acolher a pretensão recursal do órgão acusatório, no sentido de que o réu seja condenado pelo crime capitulado no artigo 307 do Código [PARTE]. A conduta perpetrada pelo acusado é atípica, pois a suspensão da habilitação adveio de sanção administrativa (fls. 91/99), sendo certo que somente a suspensão ou proibição decorrente de ordem ou decis judicial é capaz de configurar o delito sob exame" (TJ; Apelação Criminal [PROCESSO]; Relator (a): [PARTE]; Órgão Julgador: 11ª [PARTE] Criminal; [PARTE] - 2ª Vara; [PARTE]: 16/06/2021; [PARTE]: 16/06/2021)

[PARTE] Público Pretendida a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 307 do CTB Descabimento Conduta atípica Precedentes do C. STJ - Recurso desprovido. (TJ; Apelação Criminal [PROCESSO]; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª [PARTE] Criminal; [PARTE] D'Oeste - 1ª Vara; [PARTE]: 30/09/2020; [PARTE]: 30/09/2020).

Revela-se, assim, que ante o caráter subsidiário do Direito Penal e da legalidade estrita que deve ser observada no exercício hermenêutico-dogmático desta matéria, a desobediência à ordem administrativa encerra-se na punição administrativa, ao passo que o descumprimento de decisão judicial quanto à suspensão do direito de dirigir encerra o reconhecimento da prática do art. 307 do CTB.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória e ABSOLVO o réu MARCOS BERNARDO DE OLIVEIRA da imputação do crime concretizado no art. 307 do [PARTE] Brasileiro, nos termos do art. 386, inciso III do [PARTE] Penal.

Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.